

Audiência virtual da Fazenda antes do deferimento de liminar. Um novo caminho?

*Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho*¹
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. Introdução; 2. Pandemia e Direito: além dos velhos desafios, agora novos; 3. O Judiciário na crise: impulso que faltava para a inovação?; 4. Audiência virtual da Fazenda antes do deferimento da liminar; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

1. Introdução

Neste ensaio vamos tratar de um instrumento utilizado por juízes para assegurar o contraditório prévio da Fazenda antes da apreciação de tutelas de urgência em demandas de grave repercussão para a coletividade: a audiência virtual.

Ainda era carnaval em 2020 quando foi veiculado pela primeira vez no noticiário que o Covid-19 havia desembarcado no país.

A imagem que me vem à mente é uma foto de uma passageira no aeroporto de Guarulhos usando uma máscara, artigo que até então normalmente só era visto por aqui em centros cirúrgicos dos hospitais.

Poucos dias depois, em São Bernardo do Campo, houve a notícia de que o Município iria restringir o transporte público na urbe. Pensou-se que o fórum também ia ter que parar, já que o pessoal de apoio não teria como chegar até lá.

Em uma semana previu-se rodízio presencial entre grupos de juízes. Na subsequente, todos em casa. Era um feriado de segunda e terça, no qual ainda dava para acessar o sistema de processo eletrônico do Tribunal. Nos dias seguintes, caos no acesso. Um sistema adaptado a 5 mil servidores trabalhando à distância se via no desafio de comportar cerca de 50 mil nessa modalidade de trabalho.

Na segunda-feira da outra semana, o Tribunal Justiça do Estado de São Paulo estava integralmente *on-line*, com juízes e escreventes lotados em suas Varas, garantindo a prestação da jurisdição de forma ininterrupta para a comunidade.

Afora a dificuldade da empreitada tecnológica, começaram a aportar no Judiciário questionamentos de elevada complexidade sobre as políticas públicas encampadas por Estado e Municípios para enfrentamento da crise sanitária.

Em Municípios que estabeleceram limites à abertura de comércio não essencial no período, vieram ações individuais e coletivas contra esse tipo de restrição. Naqueles que não o fizeram, o Ministério Público propôs ação civil pública para compelir a Administração a agir no sentido de impor isolamento social aos cidadãos.

¹ Doutor e mestre em Direito do Estado. Pesquisador vinculado ao CEDAU. Professor da Escola Paulista da Magistratura.

Em São Bernardo a Prefeitura resolveu, via decreto, proibir a circulação de idosos em seu território, salvo em hipóteses previstas no regulamento.

O Ministério Público se insurgiu contra a medida.

Em tempos normais, a conduta esperada do julgador seria a análise desde logo da liminar² ou a postergação da sua apreciação para momento posterior à manifestação da Fazenda nos autos, para o que a lei fixa do prazo de 72 horas.³

No caso em tela, entendemos por providência diversa.

Antes de discorrer a respeito, algumas palavras sobre pandemia, direito, desafios e Judiciário.

2. Pandemia e Direito: além dos velhos desafios, agora novos

Assim que decretado o estado de calamidade pública pelo governo federal não é de se estranhar a relevância que se deu aos projetos de reforma legislativa entre nós.

Durante vários dias a imprensa falada e escrita repercutiu a necessidade de se aprovar uma alteração constitucional que permitisse ao Estado brasileiro realizar os investimentos exigidos pelo sistema público de saúde para fazer face à nova demanda que se avizinhava.^{4,5}

Nesse mesmo momento, ou um pouco antes ou depois, veio a notícia de que o Presidente precisava aprovar uma lei que autorizasse o envio de um avião oficial a Wuhan para o resgate de brasileiros que lá estavam no início do pico da pandemia em território chinês.^{6,7}

Para um observador desavisado a impressão que se tinha é que, à vista da gravíssima ameaça à saúde pública, o principal obstáculo a ser enfrentado no país era jurídico, de aprovar ou revogar leis, iniciativa imprescindível para que o governo pudesse fazer aquilo que precisava ser feito.

Esse, convenhamos, é um óbice que costuma ser veiculado em várias narrativas que se propõem a apontar o mau funcionamento de nossas instituições e os caminhos a serem trilhados para sua superação: reforma do Estado, das leis, enfim...

² Sob amparo da cláusula prevista no art. 5º, XXXV da Constituição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Disponível em: <https://bit.ly/2EiEeFx>. Acesso em: 19 jul. 2020.

³ Art. 2º da Lei 8.437/92 – “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

⁴ Senadores apresentam propostas para enfrentar pandemia do coronavírus. In: *Senado Notícias*, Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gd0LAT>. Acesso em: 19 jul. 2020.

⁵ IRAJÁ, Victor. Após acordo de líderes, Senado aprova ‘Orçamento de Guerra’. In: *Veja*, São Paulo, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/31e0jOA>. Acesso em: 19 jul. 2020.

⁶ “O grande problema que nós temos pela frente é que nós não temos uma lei de quarentena. Ao trazer brasileiro para cá, é nossa ideia, obviamente, colocá-los em quarentena. Mas qualquer ação judicial os tira de lá e aí seria uma irresponsabilidade”, declarou o mandatário, afirmando que, para trazer os brasileiros de volta, será preciso ter a certeza de não contaminação”. Governo descarta enviar aviões da FAB para retirar brasileiros na China. In: *R7*, São Paulo, 1 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3kWiYjv>. Acesso em: 19 jul. 2020.

⁷ “O presidente brasileiro também mencionou os custos envolvidos em uma operação de repatriação de brasileiros. A jornalista, afirmou que um voo fretado pode custar até US\$ 500 mil (cerca de R\$ 2.1 milhões). ‘Pode parecer pequeno para o orçamento brasileiro, mas precisa de autorização do Congresso’, disse”. Brasileiros em Wuhan gravam apelo a Bolsonaro por retirada da China. In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hgp4iP>. Acesso em: 19 jul. 2020.

Embora só no passado recente não faltem exemplos de como essa visão está equivocada, já que, apesar de aprovadas alterações a toque de caixa na legislação trabalhista e previdenciária, ainda não chegamos ao eldorado, o discurso continua.

No final do ano passado, no dia 24 de dezembro, também conhecido como véspera do natal, foi aprovada ampla modificação da nossa legislação penal e processual penal, incluindo os respectivos códigos,⁸ no contexto de um projeto de lei denominado “pacote anticrime”.⁹

Pouco antes, por meio de medida provisória, houve alterações no Código Civil, as quais foram confirmadas por meio da aprovação da chamada Lei de Liberdade Econômica.^{10,11}

Agora, precisamos de reforma administrativa e tributária.

Quanto à primeira, nos perguntamos por que, antes de um novo projeto de lei a respeito (que sim, se devidamente pensado e debatido, pode ser oportuno), não se prioriza a aplicação do quadro legal vigente, no qual constam diplomas como a Lei de Desburocratização¹² e o Código de Defesa do Usuário de Serviço Público,¹³ que possuem disposições extremamente pertinentes para um aprimoramento da qualidade dos serviços colocados à disposição da população, mas que acabam por ficar esquecidos em meio ao vendaval legislativo que varre o país?¹⁴

O trabalho para disponibilizar recursos materiais e humanos necessários para que as leis virem realidade na vida das repartições públicas e no cotidiano dos contribuintes talvez seja silencioso demais para render manchetes nos jornais, fator que parece ser

⁸ Modificação que, feita em procedimento sem maior reflexão, acaba por minar os próprios propósitos dos projetos de codificação do Direito observados na Europa ocidental a partir do século XIX. Sobre esse ideal, que vem se perdendo entre nós com a falta de hesitação com a qual, por meio de leis esparsas, e até de medidas provisórias (!), se altera diariamente nossos códigos de leis, vale conferir a reflexão de Celso Lafer: “a codificação surge, neste contexto (de valorização do direito posto pelo Estado em detrimento do paradigma do direito natural), como um processo de simplificação e racionalização formal que correspondia a um duplo imperativo sócio-econômico: o primeiro era a necessidade de pôr ordem no caos do Direito Privado para garantir a segurança das expectativas e, atender, desta maneira, às necessidades do cálculo econômico-racional de uma economia capitalista em expansão. O segundo era o de oferecer ao Estado, através da lei, um instrumento eficaz de intervenção na vida social” (LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 42).

⁹ Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/34jhpN4>. Acesso em: 18 jul. 2020.

¹⁰ Lei 13.874/2019, que, apesar de trazer alguns avanços relevantes, possui alguns dispositivos de redação sofrível, como seu art. 4º, que tipifica condutas que se enquadrariam na ideia de abuso do poder regulatório. Disponível em: <https://bit.ly/34uthfl>. Acesso em: 18 jul. 2020.

¹¹ Para uma crítica acerca da alteração do art. 50 do Código Civil operada de tal forma, pontuando a inadequação da reforma pela via açodada da medida provisória 881/2019, ver: LIQUIDATO, Alexandre Gaetano Nicola. Perfil evolutivo da descon sideração da personalidade jurídica no sistema positivo brasileiro. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (coord.). *Lei de Liberdade Econômica – anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2, p. 182-196.

¹² Lei 13.726/2018, que em alguns pontos inclusive seria dispensável se nossa Administração se preocupasse com a observância de dispositivos constantes do Decreto-lei 200/1967, como o respectivo art. 14, segundo o qual “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”. Disponível em: <https://bit.ly/3himf00>. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹³ Lei 13.460/2017. Disponível em: <https://bit.ly/3aEuaTu>. Acesso em: 18 jul. 2020.

¹⁴ Fenômeno que não é novo e nem exclusivo do nosso país. Quanto à experiência análoga vivenciada por nós nos anos 1960, ver reflexão extremamente pertinente de Fagundes, Miguel Seabra. As imperfeições da elaboração legislativa e o exercício da advocacia. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 8, p. 119-126, 1969. Identificando na inflação legislativa (aqui entendida como proliferação de leis e regulamentos sobre uma dada matéria) uma fonte de incerteza quanto ao direito aplicável por parte da Administração, a repercutir na nossa clássica concepção acerca do princípio da legalidade administrativa, é a lição de Medauar, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 3 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 174. Sobre o problema sob uma perspectiva do sistema jurídico francês, ver Albertini, Pierre. *La crise de la loi: déclin ou mutation?* Paris: LexisNexis, 2015, p. 149 e ss.

necessário para movimentar corações e mentes dos nossos políticos, que continuam a buscar legitimação nessa ciranda legislativa sem fim.

Isso, nada obstante tal tipo de esforço esteja normalmente fadado ao fracasso por só ficar no nível da aparência de ação,¹⁵ o que vai retroalimentando a roda de diagnósticos errados e prognósticos naturalmente inócuos, inevitavelmente frustrando cada vez mais o cidadão, que, apesar de ser religiosamente chamado a dar sua cota de sacrifícios para a manutenção da dispendiosa organização estatal, vê suas condições de vida se deteriorando com o passar dos anos.

Resultado dessa “estratégia”, que em alguma medida pode ser entendida como uma cortina de fumaça a entreter a plateia enquanto muitas das causas reais de disfunções do nosso Estado permanecem intocadas,¹⁶ é a decepção crescente das pessoas que, talvez suspeitando desse jogo de cena, em vez de exigirem uma alteração de postura das nossas autoridades, sentem-se muitas vezes inclinadas a adotar um comportamento de natureza mais iconoclasta, por assim dizer, na linha “do ser contra tudo o que está aí”.¹⁷

E nessa toada íamos levando nossos dias, sob o influxo da agenda de diversos governos eleitos nessa onda de inconformismo e de desprestígio ao serviço público, com o sério risco de adoção de medidas irreversíveis em franco prejuízo a interesses gerais, como se vislumbra de planos de liquidação de estatais sem maiores estudos sobre a pertinência da medida,¹⁸ cujo questionamento não é nem mesmo aceito em certos salões encantados pela cantilena segundo a qual a opção de exercício de uma dada atividade pelo Estado é sempre a pior possível, já que este seria, por definição, inexoravelmente ineficiente.¹⁹

¹⁵ Ou no nível do espetáculo, como alguns autores vêm preferindo designar a dinâmica que vem movendo as forças sociais e políticas nessa quadra da nossa história. Para uma passagem de reflexão que usa desse tipo de abordagem, ao tratar de ações estatais que são apresentadas ao grande público como capazes de lhe trazer relevantes benefícios, mas que na realidade não têm esse resultado: “*Las políticas públicas funcionan, pues, como símbolos que calman las ansiedades de grandes grupos de individuos desorganizados, al percibir que el gobierno se está haciendo cargo de resolver sus agravios*” (GALLEGOS, Alejandro López; AMPARÁN, Aquiles Chihu. Símbolos, lenguaje y espectáculo en la democracia: el escepticismo político de Murray Edelman. *Espiral. Estudios sobre Estado y Sociedad*, Guadalajara, v. 18, n. 50, 2011, p. 106). Em aproximação usando a mesma nomenclatura, confira-se a seguinte passagem da doutrina de Marçal Justen Filho: “a preocupação do Estado do Espetáculo não é a alteração da realidade propriamente dita, mas o desenvolvimento de atividades destinadas a gerar imagens, sonhos e manter uma audiência entretida” (JUSTEN FILHO, Marçal. Direito administrativo do espetáculo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 70).

¹⁶ Um pouco mais de detalhes sobre nossa visão a respeito pode ser conferida em Cunha Filho, Alexandre Jorge Carneiro da. Precisamos de uma nova Constituição? Um ensaio sobre a Constituição como causa e solução dos nossos problemas In: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae (coord.). *A vidas dos direitos nos 30 anos de Constituição Federal*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 271-282.

¹⁷ Oscar Vilhena Vieira, retomando ensinamentos de Alexis de Tocqueville e Barrington Moore Jr, ao discorrer sobre o cenário de aguda crise política vivenciado no país desde 2013, pontua: “os levantes não necessariamente ocorrem nos momentos de maior injustiça, mas sobretudo em períodos em que melhoras sensíveis no padrão de vida da população ou declinam ou são colocadas em risco; em que as melhorias conquistadas se veem em xeque” (VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 18). Relacionando o fortalecimento do movimento separatista na Escócia com relação ao Reino Unido à crise financeira de 2007-2009, a qual impôs à população do país uma severa política de austeridade, há a análise de Moran, Michael. *Politics and governance in the UK*. 3. ed. New York: Palgrave, 2015, p. 30.

¹⁸ Para nós, por exemplo, não estão claras as razões que levaram à liquidação da Emplasa-Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano, nem que órgão do Estado de São Paulo se incumbirá da missão, isso, claro, imaginando que esse tipo de planejamento seja considerado como algo relevante de ser feito em prol do adequado desempenho de funções públicas de interesse comum nos Municípios que formam regiões metropolitanas no Estado. O site da empresa, no qual essas informações, s.m.j., não estão disponibilizadas, é o seguinte: <https://bit.ly/3hlvfSQ>. Acesso em: 18 jul. 2020.

¹⁹ Para alguns exemplos de estatais que operam com grande destaque nos seus setores de atuação, a sugerir que o problema da ineficiência de algumas dessas entidades estaria mais em outros fatores do que no modelo público em si, ver: OCTAVIANI, Alessandro; NOHARA, Irene P. *Estatais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 194 e ss.

Até que veio a pandemia.

Apesar da orientação “liberal” defendida de modo mais ou menos consistente por inúmeros chefes do Poder Executivo em todos os níveis de governo nessa quadra de nossa República, a crise sanitária revelou a insuficiência das livres forças do mercado para darem conta dos desafios impostos pela nova conjuntura.

Passou-se a depositar confiança na aptidão do nosso Sistema Único de Saúde (SUS) bem conduzir os cuidados necessários aos pacientes dessa nova doença, dado compreendido como relevante não só para a população mais carente, desprovida de planos de saúde particulares, mas para todos, já que ficou claro que a maior fragilidade de uma parcela da comunidade para evitar a contração do vírus inevitavelmente refletiria no todo do qual ela faz parte.

Determinando-se a interrupção de diversas atividades econômicas, em especial o comércio de produtos e serviços não essenciais, jogou-se luz sobre a imprescindibilidade da organização de um sistema de seguridade social adequadamente estruturado para garantir a subsistência do indivíduo quando, por uma força alheia à sua vontade, este não possa sair de casa para trabalhar.

Assim que passar o momento mais agudo da crise sanitária, dificilmente o Estado conseguirá se desvencilhar dos ônus de promover políticas econômicas voltadas à recuperação dos empreendedores mais fragilizados nesse período,²⁰ além de políticas ambientais dirigidas a minorar os riscos de que um fenômeno análogo se repita, ao menos com a mesma intensidade do atual.²¹

Muitas concessões de serviço público, como de transporte público de passageiros, conservação de rodovias e de gestão de aeroportos, provavelmente exigirão revisão de seus contratos,²² de modo a se adequarem à drástica retração de demanda observada durante a política de isolamento social imposta à população, dado que ainda poderá ter alguns efeitos permanentes, caso as novas mudanças de hábitos (como uma maior adoção de *home office* por milhares de brasileiros e a realização de encontros profissionais de modo virtual) realmente tenham vindo para ficar.

²⁰ Para o que pode ser relevante o oferecimento de linhas de crédito em valores subsidiados por meio de instituições financeiras oficiais, inclusive induzindo, por meio da concorrência, as instituições privadas a adotar política análoga; isso, claro, se o governo não resolver se desfazer de todas elas o mais rápido possível, como aparentemente é o desejo de alguns de seus integrantes mais proeminentes.

²¹ Como reflexo dessa preocupação justificou-se, inclusive, a aprovação de um novo marco para o saneamento básico no país (Lei 14.026 de 15 de julho de 2020), isso a partir da votação parlamentar em sistema remoto, dado que não deixa de ser polêmico sob uma perspectiva de um devido processo legislativo. A final de contas, quem foi ouvido antes da aprovação dessa lei? Quais interesses prevaleceram? As comissões temáticas do Congresso conseguiram discutir o tema com a atenção que ele merecia? Para o texto da lei, ver: <https://bit.ly/34uwjAf>. Acesso em: 19 jul. 2020. Para uma crítica ao processo legislativo não presencial realizado nesse período, sobretudo quando envolve temas não diretamente relacionados à pandemia, ver: VILELLA, Renata R. Produção legislativa em tempos de crise: impactos da hipernomia no devido processo legislativo. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARRUDA, Carmen Sílvia Lima de; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach (coord.). *Direito em tempos de crise: Covid-19*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. No prelo.

²² Sobre as dificuldades que se vislumbra para a manutenção de contratos administrativos cujo equilíbrio foi impactado pela pandemia, ver: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; LOUREIRO, Caio de Souza; BORELLI, Raul. *Pragmatismo e continuidade dos contratos administrativos*: a necessidade de um regime jurídico emergencial e transitório para a contratação administrativa. In: *Jota*, São Paulo, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2YkAWbZ>. Acesso em: 15 maio 2020; FIGUEIROA, Caio. *Como preservar concessões em momentos críticos?* In: *Consultor Jurídico*, São Paulo, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hib6wL>. Acesso em: 29 maio 2020.

3. O Judiciário na crise: impulso que faltava para a inovação?

Se a pandemia exige ação do Estado como um todo para fazer face às novas dificuldades experimentadas pelas pessoas sob a perspectiva sanitária ou econômica, ela reclama do Judiciário a capacidade de pacificar os conflitos decorrentes das novas circunstâncias, além de controlar adequadamente o exercício do poder por parte de órgãos executivos e/ou legislativos em todo o país.

Um quadro que já era complexo à vista da pressão exercida pelos números sobre nosso aparato de Justiça, o qual vinha buscando responder a esta basicamente por meio do aumento contínuo de sua estrutura e da exigência de uma performance quantitativa cada vez mais elevada por parte dos seus julgadores,²³ agora ganha novos ingredientes.

Pensamos em dois principais: 1) as restrições orçamentárias que atingiram o erário como um todo também se imporão (como não poderia deixar de ser) ao Judiciário, obrigando-o a rever sua estratégia de “mais do mesmo”;²⁴ 2) possíveis ondas de litígios que podem surgir tendo por origem comum a pandemia, que, se não tratadas de modo estratégico pelo Judiciário, podem redundar num roteiro por nós já conhecido: décadas sem solução de questões como as atinentes aos planos econômicos que se deram na década de 1990 do século XX, mas que ainda hoje continuam aguardando solução final.

Esse cenário reclama dos magistrados e das direções dos Tribunais criatividade/ inovação na busca da racionalização da prestação jurisdicional, o que a nosso ver depende, antes de tudo, de uma mudança de cultura, pela qual o foco do juiz passe a ser a pacificação de causas, e não o mero julgamento de processos.

Para tanto a tecnologia provavelmente terá um importante papel a cumprir,²⁵ bem como a exigência de uma tentativa qualificada de se resolver a disputa por meio de canais extrajudiciais²⁶ e, finalmente, a otimização do próprio espaço judicial na tentativa de realização de acordos para casos que envolvam macro lides.

A seguir, falaremos brevemente sobre essa terceira estratégia, isso a partir da nossa experiência em uma ação civil pública proposta no período da pandemia.

4. Audiência virtual da Fazenda antes do deferimento da liminar

Na situação examinada, tendo o processo vindo para conclusão em uma quinta-feira no final da tarde, caso conferido o prazo de 72 horas para a Fazenda se manifestar antes

²³ MANCUSO, Rodolfo de C. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 205 e ss.

²⁴ NALINI, José Renato. Desafios na gestão judicial. In: CONTI, José Maurício (org.). *Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 163 e ss.

²⁵ Ajudando a identificar e a apontar para os magistrados a existência de demandas padronizadas, a sugerir a conveniência de reunião de feitos por conexão (art. 55, §3º do C.P.C.) ou então a cooperação entre juizes como meio de sua apreciação de modo coordenado. Reflexão interessante a respeito pode ser vista em: CASTRO JÚNIOR, Antônio Pires; CALIXTO, Wesley Pacheco; CASTRO, Cláudio Henrique Araujo de. Aplicação da inteligência artificial na identificação de conexões pelo fato e tese jurídica nas petições iniciais e integração com o sistema de processo eletrônico. *Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, v. 4, p. 9-18, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2EdmDiH>. Acesso em: 19 jul. 2020.

²⁶ Seja via um processo administrativo efetivo junto a repartições públicas como o INSS ou via canais como consumidor.gov.br, este último objeto de análise no seguinte ensaio: FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. Consumidor.gov.br: a exigência de utilização da plataforma digital de solução adequada de conflitos antes do ajuizamento da ação de consumo como fator de eficiência do Poder Judiciário, à luz da análise econômica do direito. *Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, v. 4, p. 19-36, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2QbPVjW>. Acesso em: 19 jul. 2020.

da apreciação da liminar, esse prazo terminaria, na melhor das hipóteses, na segunda subsequente, isso se não se aplicasse a regra geral a respeito prevista no C.P.C., excluindo o dia da intimação e com o cômputo do prazo em dias úteis, o que terminaria quarta ou quinta-feira da outra semana, considerando alguma demora para a manifestação respectiva ser disponibilizada para o juízo.

Ou seja, só pela não análise imediata da liminar, teríamos quase uma semana da vigência de disciplina extremamente restritiva a direitos individuais no território do Município, a qual inclusive previa aplicação de multa ao cidadão em caso de seu descumprimento.

Tais características autorizariam, pois, a apreciação da tutela de urgência desde logo com fulcro no comando do inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

Nada obstante, a matéria era de extrema relevância para a comunidade, sendo que as informações amplamente divulgadas pelos meios de comunicação à época era que cidades em todo o mundo estavam estabelecendo limitações à circulação de pessoas, o que reforçava, no caso, a presunção de legitimidade que reveste a atuação da Administração no exercício de seu poder de polícia.

Diante de tal quadro, resolvemos marcar uma audiência virtual de conciliação para o dia seguinte, às 16 horas, facultando a presença das partes que a tanto se dispusessem.

Apesar de algum estranhamento por parte do pessoal do cartório ao ser consultado sobre a viabilidade da medida que pretendia adotar, talvez em parte pelo ineditismo, talvez em parte pelo fato de conciliação, em si, ser muito difícil de ser alcançada nesse tipo de demanda, conseguimos concretizar o ato por meio da plataforma eletrônica que passou a ser usada pelo Tribunal, ao menos em tempos de fórum fechado, para esse tipo de interlocução com as partes.

Embora não tenha havido composição entre Ministério Público e Município, ambos compareceram à audiência, que foi bastante produtiva.

Isso não só para já ter informações mais precisas acerca dos motivos que levaram a Administração a estabelecer o regulamento em questão, como pela possibilidade, após as perguntas formuladas às partes, de ter alguma precisão sobre os contornos da lide.

Concluído o ato, nossa decisão foi pelo deferimento em parte da tutela de urgência postulada pelo *parquet*, a qual foi disponibilizada no processo no mesmo dia (ainda que no período noturno, à vista da complexidade da matéria).

5. Conclusão

A pandemia que hoje assola o país um dia irá passar.

Resta saber o que levaremos de aprendizado angariado no período para aprimoramento de nossas ações futuras, isso seja como profissionais, seja como cidadãos.

A realização de audiências de conciliação virtuais previamente à apreciação de pedidos de liminares formulados contra a Fazenda pode ser um instrumento que tenha vindo para ficar.

Se ficará, isso dependerá não só dos juízes, como da disponibilidade dos litigantes em aderir a esse tipo de iniciativa, em espírito colaborativo para a construção de melhores decisões nos processos de que fazem parte.

6. Bibliografia

ALBERTINI, Pierre. *La crise de la loi: déclin ou mutation?*, Paris: LexisNexis, 2015.

BRASILEIROS em Wuhan gravam apelo a Bolsonaro por retirada da China. *In: Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hgp4iP>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CASTRO JÚNIOR, Antônio Pires; CALIXTO, Wesley Pacheco; CASTRO, Cláudio Henrique Araujo de. Aplicação da inteligência artificial na identificação de conexões pelo fato e tese jurídica nas petições iniciais e integração com o sistema de processo eletrônico. *Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, v. 4, p. 9-18, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2EdmDiH>. Acesso em: 19. jul. 2020.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. Precisamos de uma nova Constituição? Um ensaio sobre a Constituição como causa e solução dos nossos problemas. *In: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae (coord.). A vidas dos direitos nos 30 anos de Constituição Federal*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 271-282.

FAGUNDES, Miguel Seabra. As imperfeições da elaboração legislativa e o exercício da advocacia. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 8, p. 119-126, 1969.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. Consumidor.gov.br: a exigência de utilização da plataforma digital de solução adequada de conflitos antes do ajuizamento da ação de consumo como fator de eficiência do Poder Judiciário, à luz da análise econômica do direito. *Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, v. 4, p. 19-36, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2QbPVjW>. Acesso em: 19 jul. 2020.

FIGUEIROA, Caio. Como preservar concessões em momentos críticos? *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hib6wL>. Acesso em: 29 maio 2020.

GALLEGOS, Alejandro López; AMPARÁN, Aquiles Chihu. Símbolos, lenguaje y espectáculo en la democracia: el escepticismo político de Murray Edelman. *Espiral, Estudios sobre Estado y Sociedad*, Guadalajara, v. 18, n. 50, p. 101-139, 2011.

GOVERNO descarta enviar aviões da FAB para retirar brasileiros na China. *In: R7*, São Paulo, 1 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3kWiYjv>. Acesso em: 19 jul. 2020.

IRAJÁ, Victor. Após acordo de líderes, Senado aprova 'Orçamento de Guerra'. *In: Veja*, São Paulo, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/31e0jOA>. Acesso em: 19 jul. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Direito administrativo do espetáculo. *In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 65-85.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LIQUIDATO, Alexandre Gaetano Nicola. Perfil evolutivo da desconsideração da personalidade jurídica no sistema positivo brasileiro. *In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (coord.). Lei de Liberdade Econômica – anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2, p. 182-196.

MANCUSO, Rodolfo de C. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

MORAN, Michael. *Politics and governance in the UK*. 3. ed. New York: Palgrave, 2015.

NALINI, José Renato. Desafios na gestão judicial. In: CONTI, José Mauricio (org.). *Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 161-176.

OCTAVIANI, Alessandro; NOHARA, Irene P. *Estatais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; LOUREIRO, Caio de Souza; BORELLI, Raul. Pragmatismo e continuidade dos contratos administrativos: a necessidade de um regime jurídico emergencial e transitório para a contratação administrativa. In: *Jota*, São Paulo, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2YkAWbZ>. Acesso em: 15 maio 2020.

SENADORES apresentam propostas para enfrentar pandemia do coronavírus. In: *Senado Notícias*, Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gd0LAT>. Acesso em: 19 jul. 2020

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VILELLA, Renata R. Produção legislativa em tempos de crise: impactos da hipernomia no devido processo legislativo. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARRUDA, Carmen Silvia Lima de; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach (coord.). *Direito em tempos de crise: Covid-19*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. No prelo.

